



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

## PORTARIA 6/2023

Aprovação das Súmulas de Jurisprudência 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 das Turmas Recursais dos Juizados Federais das Seções Judiciárias do Pará e Amapá.

**OS JUÍZES FEDERAIS PRESIDENTES DA 1ª E 2ª TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO PARÁ E AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

### CONSIDERANDO:

- a) o disposto nos artigos 87 a 90, do Regimento Interno das Turmas Recursais - Resolução PRESI 33/2021;
- b) a reunião coletiva administrativa dos juízes federais integrantes das Turmas Recursais ocorrida em 28 de junho de 2023;
- c) a necessidade de uniformização de entendimentos no âmbito das duas Turmas Recursais;

### RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar, **por unanimidade**, as seguintes Súmulas de Jurisprudência:

**Súmula nº 02:** "A ausência de PPP e LTCAT não autoriza presumir realização de trabalho em condição especial".

**(Precedentes: 1014848-46.2020.4.01.3900; 1026564-70.2020.4.01.3900).**

**Súmula nº 03:** "Nas lides previdenciárias, é competência absoluta da Subseção Judiciária processar e julgar as demandas de jurisdicionados que residem em Municípios que integram sua jurisdição".

**(Precedentes: 1002018-64.2019.4.01.3906; 1001731-05.2022.4.01.3904).**

**Súmula nº 04:** "A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei 8.742/1993".

**(Precedentes: 1002559-85.2022.4.01.3100; 1028977-56.2020.4.01.3900; 1003680-63.2019.4.01.3906).**

**Súmula nº 05:** "Não compete aos Juizados Especiais Federais o julgamento de causas envolvendo vícios construtivos do Programa Minha Casa Minha Vida, que demandem prova pericial".

**(Precedentes: 1001916-65.2021.4.01.3908; 1001256-71.2021.4.01.390; 1001917-50.2021.4.01.3908).**

**Súmula nº 06:** "A declaração fiscal intempestiva de ausência de renda não tem o condão de afastar a presunção de renda do empresário gerada pela constituição da pessoa jurídica".

**(Precedentes: 1001715-25.2020.4.01.3903; 1027562-04.2021.4.01.3900).**

**Súmula nº 07:** "Tendo sido pagas duas parcelas de seguro-defeso, referente a 2015/2016, presume-se o direito ao recebimento das parcelas remanescentes, salvo prova em contrário nos autos".

**(Precedentes: 1026431-28.2020.4.01.3900; 1016930-16.2021.4.01.3900; 1008517-77.2022.4.01.3900).**

**Súmula nº 08:** "Somente se admite recurso de sentença terminativa quando implicar na impossibilidade de repositura da ação ou negar competência aos Juizados Especiais Federais".

**(Precedentes: 1003903-17.2022.4.01.3904 e 1011295-29.2021.4.01.3100).**

**Súmula nº 09:** "O direito ao auxílio-moradia do médico residente vinculado a UFPA fica condicionado à comprovação de indeferimento administrativo do pedido, considerando que a instituição possui programa para concessão de unidade habitacional".

**(Precedentes: 1000559-40.2022.4.01.3900 e 1002933-29.2022.4.01.3900).**

Art. 2º. Aprovar, **por maioria**, a seguinte Súmula de Jurisprudência:

**Súmula nº 10:** "São requisitos indispensáveis para concessão do benefício de seguro-defeso, o prévio requerimento administrativo, Registro Geral de Pesca ativo ou apresentação do Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, o REAP - Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal e o recolhimento de contribuição previdenciária no período que antecede ao seguro-defeso".

**(Precedentes: 1032905-78.2021.4.01.3900; 1016790-45.2022.4.01.3900; 1003758-49.2022.4.01.3907).**

**Súmula nº 11:** "Prescreve em 5 anos a pretensão ao recebimento das parcelas de seguro-defeso não pagas na via administrativa, referente ao defeso de 2015/2016, não havendo suspensão do prazo em razão da ADI 5447 e ADPF 389".

**(Precedentes: 1031406-25.2022.4.01.3900, 1019275-12.2022.4.01.3902; 1015913-02.2022.4.01.3902).**

Art. 3º. As novas Súmulas devem ser publicadas por três vezes no diário de justiça eletrônico oficial, em datas próximas, e no boletim da Seção Judiciária do Pará. Devem, também, ser publicadas na Biblioteca Digital e divulgadas na página eletrônica das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, após manifestação da Coordenação Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos regimentais.

Juíza Federal **Carina Cátia Bastos de Senna**  
Coordenadora das Turmas Recursais  
Presidente da 1ª Turma Recursal PA/AP

Juiz Federal **Leonardo Hernandez Santos Soares**  
**Presidente da 2ª Turma Recursal PA/AP**



Documento assinado eletronicamente por **Carina Cátia Bastos de Senna, Juiz Federal - Coordenador das Turmas Recursais**, em 27/07/2023, às 11:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Hernandez Santos Soares, Juiz Federal**, em 27/07/2023, às 12:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18646005** e o código CRC **46757C56**.

Rua Domingos Marreiros, 598 - Bairro Umarizal - CEP 66055-210 - Belém - PA - [www.trf1.jus.br/sjpa/](http://www.trf1.jus.br/sjpa/)

0009986-33.2023.4.01.8010

18646005v30